



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## **2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº002/2021 - CMA**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2021 – CMA, CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER E PELA EMPRESA LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFissionais ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER.

**CONTRATANTE:** A Câmara Municipal de Alenquer, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.219.285/0001-00, com sede na Rua Dr. José Leite de Melo, S/N, bairro Planalto, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000, representada pelo seu Presidente desta Casa o Sr. Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro, brasileiro, casado, agente político, portador da carteira de identidade n.º 2074007 PC/PA e CPF: 521.797.962-34, residente na Estrada Paes de Carvalho n.º841, bairro Planalto, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000.

**CONTRATADA:** LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ (MF) n.º 24.215.155/0001-03, localizada na Tv. WE – 06 B (CIDADE NOVA IX), Bairro Cidade Nova, em Belém/PA, CEP: 67.130-065, representada pelo seu representante legal Sra. Zulene Castro Lopes da Costa, portador da Cédula de Identidade profissional OAB n.º 14594 - B e CPF (MF) n.º 393.185.402-72.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 002/2021 - CMA, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1. O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 14/01/2021 com vigência até 31/12/2021, nos termos previstos em suas Cláusulas Quinta (do prazo) e Décima (da dos casos omissos).

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO**

1. Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato para o exercício de 2023 (01/01/2023 até 31/12/2023)

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO**



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

1. O valor total deste termo aditivo, para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, é R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), sendo:
- 1.1 - R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), referente à prorrogação contratual, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, divididos de forma parcelada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

### CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA

1. A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à CONTRATANTE, na Lei Orçamentária Anual.

### CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente da Câmara Municipal de Alenquer da contratante, e encontra amparo legal nos artigos 57, § I da Lei n.º 8.666/93.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Alenquer -Pará, em 27 de dezembro de 2022.

LAERCIO GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:52179796234

Assinado de forma digital por  
LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO  
VALE CALDERARO:52179796234  
Dados: 2022.12.27 11:37:46 -03'00'

CAMARA MUNICIPAL DE  
ALENQUER:1021928500  
0100

Assinado de forma digital por  
CAMARA MUNICIPAL DE  
ALENQUER:10219285000100  
Dados: 2022.12.27 11:38:14 -03'00'

**LAÉRCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO**

Presidente da Câmara Municipal de Alenquer

**CONTRATANTE**

LOPES E CASTRO  
ADVOGADOS  
SS:24215155000103

Assinado de forma digital por  
LOPES E CASTRO ADVOGADOS  
SS:24215155000103  
Dados: 2022.12.27 11:39:26 -03'00'

**LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS**

Zulene Castro Lopes da Costa

**CONTRATADA**

ZULENE  
CASTRO LOPES  
DA COSTA

Assinado de forma digital  
por ZULENE CASTRO  
LOPES DA COSTA  
Dados: 2022.12.27  
11:41:53 -03'00'

TESTEMUNHAS:



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 002/2021 - CMA**

**INEXIBILIDADE Nº. 002/2021-CMA**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER, E A EMPRESA LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, NA FORMA ABAIXO.**

## **I. PARTES**

### **CONTRATANTE**

Câmara Municipal de Alenquer, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.219.285/0001-00, com sede e foro na cidade de Alenquer, Estado do Pará, sito a Rua Dr. José Leite de Melo, s/n, Planalto – CEP: 68.200-000, doravante simplesmente denomina da **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Sr. Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro, brasileiro, casado, agente político, portador da carteira de identidade nº 2074007 SSP/PA e CPF: 521.797.962 - 34, residente na Estrada do Gado, S/N, bairro Esperança, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000, Presidente da Câmara Municipal de Alenquer.

### **CONTRATADA**

LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, com sede na TV WE – 06 B (CIDADE NOVA IX) – Bairro Cidade Nova – CEP: 67.130 - 065 – Belém - Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 24.215.155/0001-03, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato, representada por sua Sócia a Sra. ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA, portador da Carteira de Identidade Profissional OAB nº 14594 – B e CPF. Nº 393.185.402 – 72.

## **II. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, as partes anteriormente individuadas e devidamente qualificadas, resolvem, consoante a autorização exarada nos autos da INEXIBILIDADE nº 002/2021 – CMA, pactuar o presente instrumento contratual que será em tudo regido pelas cláusulas que aceitam e mutuamente se outorgam:

O Contrato obedecerá integralmente à legislação que se aplica à inexigibilidade de Licitação pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e Lei Complementar nº 123/2006 de 14/12/06, com as devidas alterações e demais normas pertinentes.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto:**

O presente contrato tem como objeto a execução de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoramento jurídico, compreendendo as seguintes atividades:

- Orientação técnico jurídico sobre os processos legislativo e administrativos;
- Acompanhamento da prestações de contas, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA;
- Acompanhamento dos processos administrativos de contratação, aposentadoria e exoneração de servidores;



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

- Acompanhamento dos processos de licitação e contratos administrativos;
- Análise e pareceres jurídicos sobre os processos legislativos quando solicitado pelo Presidente da Câmara;

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Prazo:**

Os serviços licitados, objeto deste instrumento contratual serão prestados pelo Contratado durante o exercício financeiro de 2021, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante assinatura de termo aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei no. 8.666/93.

Parágrafo Único: Fica resguardada a parte que não tiver interesse na continuidade da avença até o seu término, em pedir rescisão antecipada, desde que faça por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvada ainda a conveniência da Administração Pública.

**CLÁUSULA TERCEIRA - Do Preço:** Pelas atividades técnicas a serem desenvolvidas e no prazo acima estabelecidos, a CONTRATADA receberá mensalmente, a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e valor global do contrato de R\$ 168.000,00 (Cento e sessenta e oito mil reais) em moeda corrente do país.

**CLÁUSULA QUARTA - Da Fundamentação Legal:** a presente contratação tem seu permissivo no inciso II, do art. 25 da Lei Federal no. 8.666/93 e alterações posteriores.

**CLÁUSULA QUINTA - Da Obrigação das Partes:** As partes se comprometem neste ato, a observarem as seguintes formalidades:

a) À CONTRATANTE:

- I – Pagar, até o quinto dia útil após o mês vencido ou pagar até o final de cada mês do serviço realizado, o preço fixado neste instrumento, na CLÁUSULA TERCEIRA denominada Do Preço;
- II – Proporcionar condições de trabalho à CONTRATADA para que possa realizar seu mister a contento, inclusive ofertar mecanismos para eventual deslocamento dos trabalhadores e da própria CONTRATADA para sede do Município, quando ocorrer e observando as exigências legais;
- III – Disponibilizar aos trabalhadores do CONTRATADO, quando existir serviços fora da sede do Município CONTRATANTE, o custeio de despesas com transporte, alimentação e hospedagem;- NÃO
- IV – Obedecer aos termos do presente instrumento;
- V – Solicitar relatórios e pedir informações sobre a execução de serviços quando necessários;
- VI – Fazer uso de imagem da execução dos serviços objeto deste ajuste, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, para uso em propaganda institucional, que fica, desde logo autorizado.- NÃO

b) À CONTRATADA:

- I – Observar aos termos e condições estabelecidas neste contrato;
- II – Exercer as atribuições de seu cargo com zelo, lealdade, competência e respeitando as orientações emanadas do CONTRATANTE;
- III – Não abandonar o serviço que estiver executando, sob pena de responsabilidade;
- IV – Zelar pelo bom nome do serviço público, observando os princípios contidos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal em vigor, devendo ainda tratar com urbanidade, educação e diligência terceiros, sobretudo no atendimento à população;
- V – Suportar os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários de seu pessoal.

**CLÁUSULA SEXTA - Da dotação orçamentária:** A despesas decorrentes do ajustado no presente instrumento ocorrerá por força da seguinte dotação orçamentária:



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

0101 – Fonte  
0101 – Unidade Orçamentária  
01.031.0001.2.001 – Manutenção das atividades da Câmara Municipal de Alenquer  
3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica

**CLÁUSULA SÉTIMA - Da Legislação Aplicável:** Aplica-se ao presente instrumento, toda a legislação pertinente em vigor, em especial a Lei Federal no. 8.666/93.

**CLÁUSULA OITAVA – Do Acompanhamento** – Fica designado o servidor Luiz Potyguara M. de Siqueira, para acompanhar a execução dos serviços estabelecidos neste ajuste.

**CLÁUSULA NONA - Do Foro:** Fica eleito o foro da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, para dirimir qualquer contenda que tenha origem na assinatura do presente instrumento.

E assim, por estarem justos e combinados, assinam o presente em três vias de igual teor, juntamente com testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

ALENQUER/PA, 14 de Janeiro de 2021.

CAMARA  
MUNICIPAL DE  
ALENQUER:1021  
9285000100

Assinado de forma digital por  
CAMARA MUNICIPAL DE  
ALENQUER:10219285000100  
Dados: 2021.01.14 10:26:21  
-03'00'

LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:5217  
9796234

Assinado de forma digital  
por LAERCIO GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:52179796234  
Dados: 2021.01.14  
10:26:58 -03'00'

**LAÉRCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
CONTRATANTE**

LOPES E CASTRO  
ADVOGADOS  
SS:24215155000  
103

Assinado de forma  
digital por LOPES E  
CASTRO ADVOGADOS  
SS:24215155000103  
Dados: 2021.01.14  
10:28:06 -03'00'

ZULENE  
CASTRO  
LOPES DA  
COSTA

Assinado de  
forma digital por  
ZULENE CASTRO  
LOPES DA COSTA  
Dados: 2021.01.14  
10:31:39 -03'00'

**ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA  
LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS  
CONTRATADA**



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 - CMA;  
ASSUNTO: TERMO ADITIVO EM FACE DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº002/2021- CMA, de 14 de janeiro de 2021.

Trata o presente auto da solicitação de 2º **Termo Aditivo ao Contrato de nº 002/2021 - CMA** requerido pela Câmara Municipal de Alenquer junto à empresa **LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS**, objetivando a prorrogação da vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER**, no valor estimado de R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais) para o contrato nº 002/2021 - CMA.

De acordo com o parecer jurídico emitido no dia 16 de dezembro de 2022, o Termo Aditivo celebrado está amparado no § 1º do Art.57 da Lei 8.666 de 1993. Ademais, as formalidades legais estão sendo totalmente cumpridas, visto que, não houve a ausência da tempestividade no mural das licitações do TCM /PA, do contrato inicial, conforme resolução nº 11.410/TCM/PA/2014.

Salvo melhor juízo, é o parecer;

YANNA  
MARCELY  
ARAGAO DE  
SOUSA:990  
14092253

Assinado de forma digital por YANNA MARCELY ARAGAO DE SOUSA:99014092253  
Dados: 2023.01.16 12:22:23 -03'00'

Alenquer - Pará, 30 de Dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por YANNA MARCELY ARAGAO DE SOUSA:99014092253  
Dados: 2022.12.30 11:22:15 -03'00'

**Yanna Marcelly Aragão de Sousa**

Controle Interno da Câmara Municipal de Alenquer

ALESSANDR  
A REGINA  
DA SILVA  
OLIVEIRA:89  
403770287

Assinado de forma  
digital por  
ALESSANDRA  
REGINA DA SILVA  
OLIVEIRA:8940377  
0287  
Dados: 2022.12.12  
10:30:27 -03'00'



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

## JUSTIFICATIVA

**Assunto:** Prorrogação de prazo contratual

**Contrato nº:** 002/2021 - CMA

**Contratada:** LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoramento jurídico para a Câmara Municipal de Alenquer.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alenquer,

O Contrato nº 002/2021 - CMA tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoramento jurídico para a Câmara Municipal de Alenquer.

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 31/12/2021, necessitando assim ser prorrogado até 31/12/2023, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão tem apenas 12 (doze meses), sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

É nossa justificativa.

Alenquer -Pará, em 12 de dezembro de 2022.

**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO  
VALE  
CALDERARO:52  
179796234

Assinado de forma  
digital por LAERCIO  
GUTEMBERG FARIAS  
DO VALE  
CALDERARO:521797  
96234  
Dados: 2022.12.12  
09:44:49 -03'00'

Rua Dr. José Leite de Melo S/Nº CEP. 68.200-000, bairro Planalto – Alenquer/Pará



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## **2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº002/2021 - CMA**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2021 – CMA, CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER E PELA EMPRESA LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFissionais ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER.

**CONTRATANTE:** A Câmara Municipal de Alenquer, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.219.285/0001-00, com sede na Rua Dr. José Leite de Melo, S/N, bairro Planalto, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000, representada pelo seu Presidente desta Casa o Sr. Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro, brasileiro, casado, agente político, portador da carteira de identidade n.º 2074007 PC/PA e CPF: 521.797.962-34, residente na Estrada Paes de Carvalho n.º841, bairro Planalto, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000.

**CONTRATADA:** LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, inscrita no CNPJ (MF) n.º 24.215.155/0001-03, localizada na Tv. WE – 06 B (CIDADE NOVA IX), Bairro Cidade Nova, em Belém/PA, CEP: 67.130-065, representada pelo seu representante legal Sra. Zulene Castro Lopes da Costa, portador da Cédula de Identidade profissional OAB n.º 14594 - B e CPF (MF) n.º 393.185.402-72.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 002/2021 - CMA, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1. O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 14/01/2021 com vigência até 31/12/2021, nos termos previstos em suas Cláusulas Quinta (do prazo) e Décima (da dos casos omissos).

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO**

1. Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato para o exercício de 2023 (01/01/2023 até 31/12/2023)

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO**





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

1. O valor total deste termo aditivo, para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, é R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), sendo:
- 1.1 - R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), referente à prorrogação contratual, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, divididos de forma parcelada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

### CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA

1. A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à CONTRATANTE, na Lei Orçamentária Anual.

### CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente da Câmara Municipal de Alenquer da contratante, e encontra amparo legal nos artigos 57, § I da Lei n.º 8.666/93.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Alenquer -Pará, em 27 de dezembro de 2022.

LAERCIO GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:52179796234

Assinado de forma digital por  
LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO  
VALE CALDERARO:52179796234  
Dados: 2022.12.27 11:37:46 -03'00'

CAMARA MUNICIPAL DE  
ALENQUER:1021928500  
0100

Assinado de forma digital por  
CAMARA MUNICIPAL DE  
ALENQUER:10219285000100  
Dados: 2022.12.27 11:38:14 -03'00'

**LAÉRCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO**

Presidente da Câmara Municipal de Alenquer

**CONTRATANTE**

LOPES E CASTRO  
ADVOGADOS  
SS:24215155000103

Assinado de forma digital por  
LOPES E CASTRO ADVOGADOS  
SS:24215155000103  
Dados: 2022.12.27 11:39:26 -03'00'

**LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS**

Zulene Castro Lopes da Costa

**CONTRATADA**

ZULENE  
CASTRO LOPES  
DA COSTA

Assinado de forma digital  
por ZULENE CASTRO  
LOPES DA COSTA  
Dados: 2022.12.27  
11:41:53 -03'00'

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



PARECER nº027/2022/AJUR/Câmara Municipal de Alenquer.

Processo nº 002/2021-CMA

Procedência: Inexigibilidade nº 002/2021-CMA;

Assunto: Segundo Termo aditivo em face da necessidade de prorrogação de vigência no contrato administrativo nº 002/2021-CMA.

Senhor Presidente,

## I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Câmara Municipal de Alenquer solicita autorização para efetuar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 002/2021-CMA com validade para exercício 2023, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica com a finalidade de prestar serviços técnicos, relativos a serviços jurídicos de acompanhar e orientar o Presidente nos Processos administrativos de interesse do Poder Legislativo e acompanhamento junto aos Tribunais de Contas em suas prestações de Contas.

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

## II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I- QUANTO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um



# *LOPES E CASTRO SS*

*CNPJ Nº 24.215.155/0001-03*



novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, que confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público é possível fazer a prorrogação no prazo de vigência do contrato, desde que amparados em uma das hipóteses previstas no caput do artigo 65, I, "b" da Lei 8.666/93.

De acordo com a Lei 8.666/93,

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



# *LOPES E CASTRO SS*

*CNPJ Nº 24.215.155/0001-03*



(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração.

Ademais, existe previsão contratual admitindo a prorrogação dos prazos estabelecidos mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as diretrizes legais.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento está a significar o ato ou efeito de aditar, acrescentamento, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente



# LOPES E CASTRO SS

CNPJ Nº 24.215.155/0001-03



previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

### III- CONCLUSÃO

Por último, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta feita, considerando, então, tratar-se de prorrogação no prazo de vigência do contrato com base na Lei 8.666/93 ainda em vigência, a qual rege os contratos em que a administração pública seja parte, esta assessoria entende ser permitida a prorrogação de prazo do contrato e a formalização do Segundo Termo Aditivo, conforme previsto em Lei.

É o PARECER salvo melhor juízo.

Alenquer-PA, 16 de dezembro de 2022.

ZULENE  
CASTRO LOPES  
DA COSTA

Assinado de forma digital  
por ZULENE CASTRO  
LOPES DA COSTA  
Dados: 2022.12.16  
13:51:55 -03'00'

ZULENE CASTRO  
LOPES DA COSTA

Assinado de forma digital por  
ZULENE CASTRO LOPES DA  
COSTA  
Dados: 2023.01.16 12:37:00  
-03'00'

Assessoria Jurídica



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001-00  
Câmara Municipal de Alenquer

JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CEP 68200-000

Para

Processo Administrativo nº: 002/2021 - CMA

Proposta: LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos, na área advocatícia administrativa.

**BASE LEGAL:** Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.

Trata-se de justificativa legal pela **inexigibilidade de licitação** para a contratação de profissional técnico, objetivando acompanhamento de consultoria a esta Câmara Municipal de Alenquer para prestação de serviços advocatícios.

A **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, "no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 25 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é inexigível a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.

Estabelece o referido dispositivo legal:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

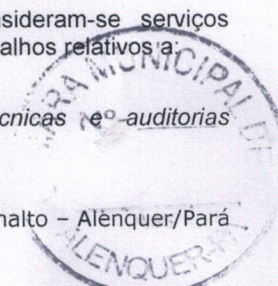
O art. 13 a que se refere o transcrito dispositivo legal, por sua vez, dispõe:

"Art.13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - **assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)



Handwritten signature



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001-00  
Câmara Municipal de Alenquer

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Acerca do inciso III do artigo supra citado o professor Toshio Mukai elenca serviços dele decorrente, sendo uma deles a *consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e após o governo, no que refere os reflexos.*

O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de **serviço**, em seu art. 6º, a seguir *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.”

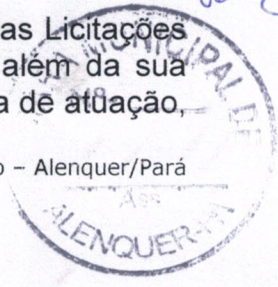
Para a conceituação jurídica de **serviço singular** deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua **relevância** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, **profundos conhecimentos na área de atuação**.

A **singularidade**, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como **singular** “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Em suma, como leciona **Eros Grau** (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que:

“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado **grau de confiabilidade**, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”(grifo nosso)

Dessa forma, somente os serviços elencados no art. 13 do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados **singulares**, ou seja, que demandem do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação,





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001-00

Câmara Municipal de Alenquer

CEP 68200-000

Para

podem ser contratados sem a prévia realização de procedimento licitatório, desde que o profissional ou empresa contratada detenha **notória especialização**, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Aquele Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art. 25, define **notória especialização**, da seguinte forma:

*“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

O profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista **José dos Santos Carvalho Filho** que *“tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero”* (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999, 5ª ed., p.195).

Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Prefeituras Municipais, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, de poder discricionário para realizar a contratação direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, expresso em diversas ocasiões, dentre as quais destaca-se a Decisão Plenária nº 494/1994, proferida nos autos do Processo TC nº 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:

*“... Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:*

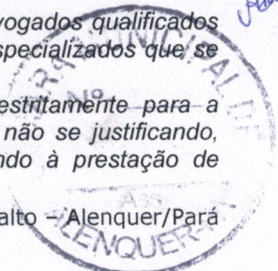
*1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe, serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;*

*2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.*

*3º) a contratação deve ser feita entre advogados qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.*

*4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando, portanto, firmar contratos da espécie visando à prestação de serviços de forma continuada.”*

Rua Dr. José Leite de Melo S/Nº CEP. 68.200-000, bairro Planalto – Alenquer/Pará







Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001 - 00

Câmara Municipal de Alenquer

CEP: 68.200-000

Alenquer

Pará

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogados depende de circunstâncias fáticas, requerendo do administrador um exame aprofundado de cada caso específico, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a **singularidade** do serviço, a **habilitação específica** e a **notória especialização** do profissional contratado, conforme destaca a Prof. **Lúcia Valle Figueiredo**, em ensinamento constante de sua obra **Direitos dos Licitantes** (Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 1992, p. 34), a seguir reproduzido:

*“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.*

*De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:*

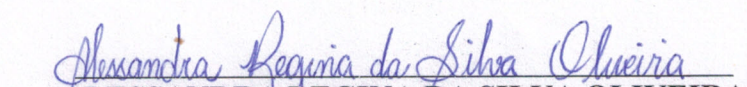
- 1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;*
- 2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração.”*

Uma vez, observada a necessidade do município, a Câmara Municipal de Alenquer atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamentos doutrinários, buscou LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, que atua no ramo advocatício e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria advocatício, com fundamento no art. 25, Inc. II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.

É nossa justificativa.

Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.

  
**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:5  
2179796234

Assinado de forma digital por LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:5 9796234  
Dados: 2021.01.07 12:28:05 -03'00'

ALESSANDRA  
REGINA DA  
SILVA  
OLIVEIRA:89403  
770287

Assinado de forma digital por ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287  
Dados: 2021.01.23 18:35:45 -03'00'



Rua Dr. José Leite de Melo S/Nº CEP. 68.200-000, bairro Planalto - Alenquer/Pará



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001-00  
Câmara Municipal de Alenquer

JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CEP 68200-000

Para

Processo Administrativo nº: 002/2021 - CMA

Proposta: LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos, na área advocatícia administrativa.

**BASE LEGAL:** Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.

Trata-se de justificativa legal pela **inexigibilidade de licitação** para a contratação de profissional técnico, objetivando acompanhamento de consultoria a esta Câmara Municipal de Alenquer para prestação de serviços advocatícios.

A **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, "no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 25 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é inexigível a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.

Estabelece o referido dispositivo legal:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

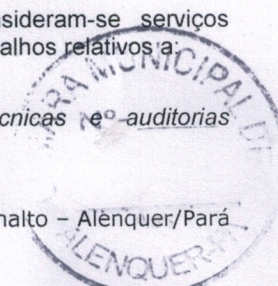
O art. 13 a que se refere o transcrito dispositivo legal, por sua vez, dispõe:

"Art.13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - **assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)



Handwritten signature



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001-00  
Câmara Municipal de Alenquer

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Acerca do inciso III do artigo supra citado o professor Toshio Mukai elenca serviços dele decorrente, sendo uma deles a *consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e após o governo, no que refere os reflexos.*

O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de **serviço**, em seu art. 6º, a seguir *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.”

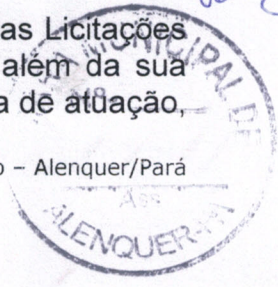
Para a conceituação jurídica de **serviço singular** deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua **relevância** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, **profundos conhecimentos na área de atuação**.

A **singularidade**, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como **singular** “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Em suma, como leciona **Eros Grau** (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que:

“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado **grau de confiabilidade**, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”(grifo nosso)

Dessa forma, somente os serviços elencados no art. 13 do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados **singulares**, ou seja, que demandem do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação,





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001-00

Câmara Municipal de Alenquer

CEP 68200-000

Para

podem ser contratados sem a prévia realização de procedimento licitatório, desde que o profissional ou empresa contratada detenha **notória especialização**, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Aquele Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art. 25, define **notória especialização**, da seguinte forma:

*“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

O profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista **José dos Santos Carvalho Filho** que *“tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero”* (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999, 5ª ed., p.195).

Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Prefeituras Municipais, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, de poder discricionário para realizar a contratação direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, expresso em diversas ocasiões, dentre as quais destaca-se a Decisão Plenária nº 494/1994, proferida nos autos do Processo TC nº 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:

*“... Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:*

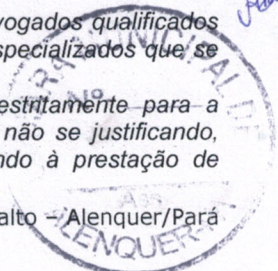
*1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe, serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;*

*2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.*

*3º) a contratação deve ser feita entre advogados qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.*

*4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando, portanto, firmar contratos da espécie visando à prestação de serviços de forma continuada.”*

Rua Dr. José Leite de Melo S/Nº CEP. 68.200-000, bairro Planalto - Alenquer/Pará





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001 - 00

Câmara Municipal de Alenquer

CEP: 68.200-000

Alenquer

Pará

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogados depende de circunstâncias fáticas, requerendo do administrador um exame aprofundado de cada caso específico, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a **singularidade** do serviço, a **habilitação específica** e a **notória especialização** do profissional contratado, conforme destaca a Prof. **Lúcia Valle Figueiredo**, em ensinamento constante de sua obra **Direitos dos Licitantes** (Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 1992, p. 34), a seguir reproduzido:

*“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.*

*De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:*

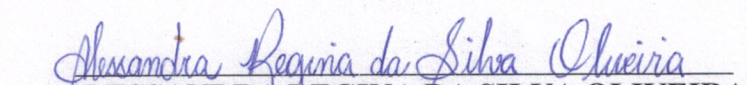
- 1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;*
- 2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração.”*

Uma vez, observada a necessidade do município, a Câmara Municipal de Alenquer atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamentos doutrinários, buscou LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, que atua no ramo advocatício e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria advocatício, com fundamento no art. 25, Inc. II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.

É nossa justificativa.

Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.

  
**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:5  
2179796234

Assinado de forma digital por  
LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:5217  
9796234  
Dados: 2021.01.07  
12:28:05 -03'00'

ALESSANDRA  
REGINA DA  
SILVA  
OLIVEIRA:89403  
770287

Assinado de forma digital por ALESSANDRA  
REGINA DA SILVA  
OLIVEIRA:89403770287  
Dados: 2021.01.23  
18:35:45 -03'00'

Rua Dr. José Leite de Melo S/Nº CEP. 68.200-000, bairro Planalto - Alenquer/Pará





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001-00  
Câmara Municipal de Alenquer

JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CEP 68200-000

Para

Processo Administrativo nº: 002/2021 - CMA

Proposta: LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos, na área advocatícia administrativa.

**BASE LEGAL:** Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.

Trata-se de justificativa legal pela **inexigibilidade de licitação** para a contratação de profissional técnico, objetivando acompanhamento de consultoria a esta Câmara Municipal de Alenquer para prestação de serviços advocatícios.

A **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, "no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 25 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é inexigível a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.

Estabelece o referido dispositivo legal:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

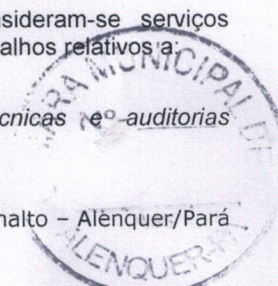
O art. 13 a que se refere o transcrito dispositivo legal, por sua vez, dispõe:

"Art.13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - **assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)



Handwritten signature



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001-00  
Câmara Municipal de Alenquer

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Acerca do inciso III do artigo supra citado o professor Toshio Mukai elenca serviços dele decorrente, sendo uma deles a *consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e após o governo, no que refere os reflexos.*

O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de **serviço**, em seu art. 6º, a seguir *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.”

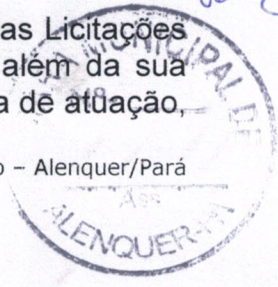
Para a conceituação jurídica de **serviço singular** deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua **relevância** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, **profundos conhecimentos na área de atuação**.

A **singularidade**, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como **singular** “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Em suma, como leciona **Eros Grau** (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que:

“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado **grau de confiabilidade**, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”(grifo nosso)

Dessa forma, somente os serviços elencados no art. 13 do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados **singulares**, ou seja, que demandem do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação,





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001-00  
Câmara Municipal de Alenquer

CEP 68200-000

Para

podem ser contratados sem a prévia realização de procedimento licitatório, desde que o profissional ou empresa contratada detenha **notória especialização**, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Aquele Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art. 25, define **notória especialização**, da seguinte forma:

*“§ 1º: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

O profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista **José dos Santos Carvalho Filho** que *“tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero”* (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999, 5ª ed., p.195).

Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Prefeituras Municipais, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, de poder discricionário para realizar a contratação direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, expresso em diversas ocasiões, dentre as quais destaca-se a Decisão Plenária nº 494/1994, proferida nos autos do Processo TC nº 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:

*“... Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:*

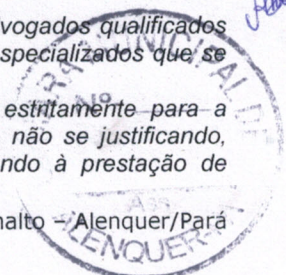
*1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe, serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;*

*2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.*

*3º) a contratação deve ser feita entre advogados qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.*

*4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando, portanto, firmar contratos da espécie visando à prestação de serviços de forma continuada.”*

Rua Dr. José Leite de Melo S/Nº CEP. 68.200-000, bairro Planalto - Alenquer/Pará







Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

10 219 285 / 0001 - 00

Câmara Municipal de Alenquer

CEP: 68.200-000

Alenquer

Pará

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogados depende de circunstâncias fáticas, requerendo do administrador um exame aprofundado de cada caso específico, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a **singularidade** do serviço, a **habilitação específica** e a **notória especialização** do profissional contratado, conforme destaca a Prof. **Lúcia Valle Figueiredo**, em ensinamento constante de sua obra **Direitos dos Licitantes** (Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 1992, p. 34), a seguir reproduzido:

*"Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.*

*De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:*

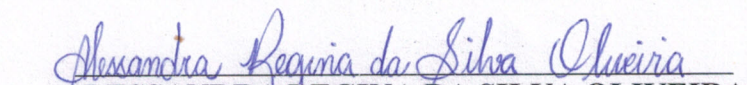
- 1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;*
- 2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração."*

Uma vez, observada a necessidade do município, a Câmara Municipal de Alenquer atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamentos doutrinários, buscou LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, que atua no ramo advocatício e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria advocatício, com fundamento no art. 25, Inc. II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.

É nossa justificativa.

Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.

  
**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:5  
2179796234

Assinado de forma digital por LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:5 9796234  
Dados: 2021.01.07 12:28:05 -03'00'

ALESSANDRA  
REGINA DA  
SILVA  
OLIVEIRA:89403  
770287

Assinado de forma digital por ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287  
Dados: 2021.01.23 18:35:45 -03'00'



Rua Dr. José Leite de Melo S/Nº CEP. 68.200-000, bairro Planalto - Alenquer/Pará



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

13  
10 219 285 / 0001-00  
Câmara Municipal de Alenquer

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

CEP 68200-000  
Alenquer - Pará

**Processo Administrativo nº: 002/2021 - CMA**

**Proposta: LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos, na área advocatícia administrativa.**

**BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.**

Tendo em vista o levantamento efetuado do objeto em questão em municípios da região, constatou-se que o valor da proposta da empresa LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, inscrita sob CNPJ: 24.215.155/0001-03, está dentro do valor de mercado.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria advocatícia, com fundamento no Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.

É nossa justificativa.

**Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.**

*Alessandra Regina da Silva Oliveira*  
**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO  
VALE  
CALDERARO:  
52179796234

Assinado de forma  
digital por  
LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:52179  
796234  
Dados: 2021.01.07  
12:30:09 -03'00'

ALESSANDRA  
REGINA DA  
SILVA  
OLIVEIRA:894  
03770287

Assinado de forma  
digital por  
ALESSANDRA REGINA  
DA SILVA  
OLIVEIRA:8940377028  
7  
Dados: 2021.01.23  
18:33:35 -03'00'





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo Nº 002/2021-CMA

### RATIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA EMPRESA SELECIONADA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **Câmara Municipal de Alenquer**, reconhece a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado nas Justificativas e razões antes expostas, fundamentado no art. 25, do Inciso II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93, e em consonância com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, seleciona e ratifica a Empresa LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, com sede na Trav. WE 6B – anexo, nº142, Ananindeua – Pará, representada por sua Sócia – Advogada ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA, residente na Rua Cesário Alvim n.º 712, CEP ,66023-170 Belém/ Pará, CPF 393.185.402-72, portadora da Carteira de Identidade nº 14.592-B – OAB/PA, para executar os **Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Técnica Jurídica para o exercício financeiro 2021**.

Alenquer - Pará, 11 de Janeiro de 2021.

LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:5217  
9796234

Assinado de forma digital  
por LAERCIO GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:5217979623  
4  
Dados: 2021.01.11  
12:32:31 -03'00'

Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro  
Presidente da Câmara Municipal de Alenquer



14  
10 219 285 / 0001-00

Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

**Processo Administrativo nº: 002/2021 - CMA**

**Proposta: LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos, na área advocatícia administrativa.**

**BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.**

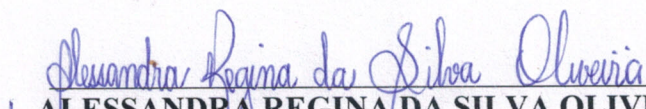
Tendo em vista que a empresa já prestou serviços durante os exercícios anteriores com efetividade e eficácia, e tendo como sócia a Advogada ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA, inscrita na OAB/PA sob nº 14594-B, que por sua vez presta serviços para esta Casa desde o exercício de 2009/2016 como pessoa física, tendo amplo conhecimento dos serviços a serem prestados, tendo efetuado pareceres e defesas em processos administrativos, judiciais, legislativos e todos que envolveram a Câmara Municipal de Alenquer, satisfatoriamente com eficiência, efetividade, eficácia e presteza, demonstrando experiência e conhecimento, conforme documentos comprobatórios de notória especialização.

Trata-se de justificativa legal, baseada na comprovação da razão da escolha do fornecedor e observada a necessidade da Câmara Municipal de Alenquer atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamos doutrinários, buscou LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS, que atua no ramo advocatício e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria advocatícia, com fundamento no Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LOPES E CASTRO ADVOGADOS SS.

É nossa justificativa.

**Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.**

  
**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO: 5217  
52179796234  
Assinado de forma digital por LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:5217 Dados: 2021.01.07 12:31:01 -03'00'

ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287  
3770287  
Assinado de forma digital por ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287 Dados: 2021.01.23 18:32:00 -03'00'

